

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2405/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026

Trata-se de impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 2405/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, abrangendo serviços de mecânica, elétrica, troca de óleo e lubrificação, lanternagem, funilaria, pintura, borracharia, vidraçaria, capotaria, manutenção e substituição de baterias, serviços pneumáticos, guincho e remoção de veículos, bem como o fornecimento e substituição de peças genuínas ou originais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Foram apresentadas manifestações pelas seguintes empresas:

a) **ALFACAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, que sustenta, em síntese, suposta omissão editalícia quanto à exigência de Licença de Operação, Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, registro no CREA ou CRT e responsável técnico habilitado, bem como alega restrição indevida à competitividade em razão da exigência de localização da oficina em raio máximo de 20 km;

b) **CARPEÇAS DIESEL – MÁQUINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, que sustenta, em síntese, suposta exigência excessiva de qualificação econômico-financeira, caráter genérico e restritivo das exigências de estrutura física, agrupamento indevido do objeto, inadequação do critério de julgamento adotado, genericidade da exigência de atestado de capacidade técnica e possível direcionamento indireto.

Em razão da natureza técnica das questões suscitadas, as impugnações foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição das premissas técnicas da contratação, tendo sido apresentadas manifestações específicas quanto aos pontos questionados.

Passa-se à decisão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

1. Da impugnação apresentada por ALFACAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

A impugnação apresentada pela empresa ALFACAR foi protocolada em tempo hábil, observando o prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

2. Da manifestação apresentada por CARPEÇAS DIESEL – MÁQUINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

A manifestação apresentada pela empresa CARPEÇAS DIESEL possui data de 01 de abril de 2026, ao passo que a sessão pública originalmente designada encontrava-se prevista para 06 de abril de 2026.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula editalícia correspondente, o pedido de impugnação deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, a impugnação apresentada pela empresa CARPEÇAS DIESEL revela-se intempestiva, motivo pelo qual não deve ser conhecida formalmente como impugnação.

Não obstante, considerando que o certame já se encontrava suspenso, bem como em prestígio aos princípios da legalidade, autotutela, transparência, eficiência e busca da solução mais segura para a Administração, entende-se pertinente receber sua manifestação como mera petição, procedendo-se, por cautela administrativa, à análise de seu conteúdo material, sem que isso implique reconhecimento de sua tempestividade.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da alegada ausência de exigência de Licença de Operação e de regularidade ambiental

A empresa ALFACAR sustenta que o edital seria omissivo ao não exigir, na fase de habilitação, Licença de Operação ou documento equivalente atinente à regularidade ambiental da oficina que executará os serviços contratados.

Após análise da impugnação e da manifestação técnica da Secretaria demandante, verifica-se que o Termo de Referência já contempla obrigações relacionadas ao descarte adequado de resíduos, à observância das normas ambientais vigentes e à responsabilidade da contratada durante a execução do objeto.

Entretanto, a área técnica reconheceu como pertinente o aperfeiçoamento redacional do instrumento convocatório, a fim de prever, de forma expressa, a obrigação de comprovação da regularidade ambiental da contratada previamente ao início da execução contratual, quando exigida pela legislação aplicável.

Tal reconhecimento, porém, não conduz ao acolhimento da tese da impugnante quanto à necessidade de inclusão da Licença de Operação como requisito de habilitação.

Isso porque a Licença de Operação está relacionada, em regra, à regularidade de funcionamento do estabelecimento e à fase de execução contratual, não se confundindo, necessariamente, com requisito indispensável de habilitação em toda e qualquer contratação dessa natureza.

A sua exigência indiscriminada, já na fase de habilitação, poderia acarretar restrição indevida à competitividade, especialmente em cenário no qual o edital não condiciona a participação prévia do licitante à instalação definitiva da estrutura, mas exige que a licitante vencedora esteja apta ao início da execução nas condições fixadas pela Administração.

Assim, não procede o pedido de inclusão da Licença de Operação como requisito obrigatório de habilitação, mas procede, em parte, a impugnação apenas no ponto em que demonstra conveniência de aperfeiçoamento expresso do Termo de Referência, a ser promovido por meio de errata.

2. Da alegada ausência de exigência de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros

A empresa ALFACAR sustenta, ainda, que o edital deveria exigir, desde a fase de habilitação, documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, atinente à regularidade da edificação onde serão executados os serviços.

Também nesse ponto, a manifestação técnica da Secretaria foi clara ao consignar que a regularidade perante o Corpo de Bombeiros se relaciona às condições de funcionamento do estabelecimento e às exigências legais incidentes sobre a unidade operacional da contratada, inserindo-se, portanto, no âmbito da execução contratual e da fiscalização administrativa.

Não se trata, portanto, de documento que deva, obrigatoriamente e de forma generalizada, ser exigido como condição de habilitação de todas as licitantes, sob pena de conversão de requisito de funcionamento em barreira indevida à competitividade.

Todavia, tal como reconhecido quanto à regularidade ambiental, mostra-se conveniente que o instrumento convocatório seja aperfeiçoado para prever expressamente a necessidade de comprovação da regularidade das instalações da contratada, inclusive quanto às normas de segurança contra incêndio e pânico, previamente ao início da execução, quando exigida pela legislação aplicável.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de inclusão do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros como requisito de habilitação, mas acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para fins de aperfeiçoamento expresso do Termo de Referência, por meio de posterior errata.

3. Da alegada necessidade de exigência de registro no CREA ou CRT e de responsável técnico habilitado

A ALFACAR sustenta que o edital deveria exigir, de modo obrigatório e generalizado, registro da empresa no CREA ou CRT, bem como indicação formal de responsável técnico habilitado.

A alegação não merece acolhimento.

O edital já contempla, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, além de declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico qualificado, instalações físicas adequadas, ferramental, equipamentos e condições de operação e segurança, nos termos do item 9.1.29 do edital e do item 7.7 do Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para demonstrar a aptidão do licitante para a execução do objeto, vedando-se exigências desproporcionais ou ampliadas sem demonstração concreta de necessidade.

No caso em exame, a contratação abrange serviços diversos de manutenção automotiva, não se justificando, de forma genérica e indistinta, a imposição de registro no CREA ou CRT e de responsável técnico formalmente indicado como requisito universal de habilitação para toda a extensão do objeto.

Eventual necessidade de profissional legalmente habilitado para atividade específica deverá ser observada pela futura contratada durante a execução contratual, sob sua responsabilidade e sob fiscalização da Administração, o que é suficiente para resguardar a legalidade e a adequada execução do contrato.

Portanto, não procede a impugnação nesse ponto.

4. Da alegada restrição à competitividade em razão da exigência de oficina situada em raio máximo de 20 km

A ALFACAR também questiona a exigência de que a oficina da contratada esteja situada em raio máximo de 20 km da sede da Secretaria Municipal de Viação e Transporte, sob alegação de restrição indevida à competitividade.

A impugnação, nesse ponto, não merece acolhimento.

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, a exigência não foi estabelecida com a finalidade de restringir o universo de licitantes, mas sim de assegurar condições adequadas de execução contratual, especialmente no tocante à agilidade no atendimento, eficiência logística, facilitação da fiscalização, redução do tempo de deslocamento dos veículos e mitigação de custos indiretos com transporte e remoção.

Ressalte-se, ainda, que o edital não condiciona a participação no certame à prévia instalação da oficina, tampouco restringe a participação de empresas sediadas em outras localidades. A exigência incide sobre a empresa vencedora, no momento em que deverá estar apta à execução contratual, nas condições operacionais definidas no Termo de Referência.

Além disso, o próprio instrumento prevê possibilidade de vistoria técnica e de verificação formal das condições operacionais da licitante vencedora, não havendo falar em requisito oculto ou em barreira indevida de acesso ao certame.

Trata-se, portanto, de condição operacional vinculada à execução do objeto, reputada legítima pela área técnica e alinhada ao interesse público, razão pela qual deve ser mantida.

5. Da alegação de exigência excessiva de qualificação econômico-financeira

A empresa CARPEÇAS sustenta que o edital exigiria cumulativamente a comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, bem como capital mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, o que configuraria restrição indevida à competitividade.

A alegação não procede.

Conforme esclarecido pela área técnica, o edital estabelece, como critério principal de aferição da qualificação econômico-financeira, a comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1.

A exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação opera apenas de forma subsidiária, para hipóteses em que a licitante não alcance os índices exigidos.

Não há, portanto, cumulação de exigências, mas sim critério alternativo de comprovação, o que afasta a tese de excesso ou restrição indevida.

Cuida-se de mecanismo legítimo de mitigação de riscos e aferição da capacidade econômico-financeira do futuro contratado, em consonância com a legislação aplicável.

Logo, não procede a irresignação quanto a esse ponto.

6. Da alegação de que as exigências de estrutura física seriam genéricas, subjetivas ou restritivas

A empresa CARPEÇAS sustenta que as exigências atinentes à estrutura física seriam genéricas, subjetivas e favorecedoras de empresas locais ou previamente estruturadas.

Também aqui a insurgência não prospera.

O edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, declaração formal de disponibilidade de instalações físicas adequadas, ambiente coberto, ferramental, equipamentos e condições de operação e segurança compatíveis com o objeto.

Tal exigência não implica comprovação material imediata da estrutura na fase de habilitação, tampouco condiciona a participação prévia ao funcionamento da oficina no momento da disputa. Exige-se, isso sim, declaração compatível com a capacidade operacional da futura contratada, cuja verificação poderá ocorrer posteriormente, inclusive mediante vistoria técnica in loco, com registro formal em Termo de Vistoria Técnica.

Além disso, as condições de execução previstas no Termo de Referência — como ambiente coberto, piso cimentado, ferramental e demais requisitos mínimos — guardam relação direta com a natureza do objeto e com a necessidade de assegurar segurança, qualidade, eficiência e preservação dos bens públicos envolvidos.

Não se identifica, portanto, subjetividade indevida, mas sim definição de condições mínimas de execução, passíveis de verificação objetiva pela Administração.

Assim, não procede a alegação de genericidade ou restrição indevida.

7. Da alegação de agrupamento indevido do objeto

A empresa CARPEÇAS sustenta que o edital teria agrupado indevidamente serviços de naturezas distintas, como mecânica, elétrica, funilaria, guincho e fornecimento de peças, o que restringiria a competitividade e exigiria o parcelamento do objeto.

A insurgência não merece acolhimento.

A Administração demonstrou ter promovido o parcelamento do objeto de forma técnica e adequada, mediante divisão em três grupos distintos: manutenção de veículos leves movidos a diesel, manutenção de veículos leves movidos a gasolina e manutenção de veículos pesados.

No interior de cada grupo, optou-se pela contratação integrada dos serviços de manutenção em razão de sua complementaridade e interdependência, bem como da necessidade de padronização dos atendimentos, melhor controle contratual, redução de conflitos de responsabilidade entre prestadores, maior celeridade no atendimento e ganho de escala.

A eventual fragmentação em múltiplos contratos distintos para serviços complementares de manutenção poderia gerar desarticulação da execução, dificuldades de gestão, aumento de custos administrativos e comprometimento da continuidade e da eficiência do serviço público.

O agrupamento adotado, portanto, mostra-se técnica e economicamente justificado, sem configurar restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não procede a impugnação nesse ponto.

8. Da alegação de inadequação do critério de julgamento – maior desconto sobre peças e serviços

A empresa CARPEÇAS sustenta que o critério de julgamento por maior desconto sobre o conjunto de peças e serviços seria inadequado por envolver naturezas distintas de formação de preço, com suposto risco de inexequibilidade.

A alegação também não procede.

O modelo adotado no edital — maior desconto incidente sobre tabelas de referência para peças e serviços — é compatível com contratações dessa natureza e permite padronização de preços, comparabilidade entre propostas e maior controle da execução contratual.

Embora peças e serviços possuam estruturas de custos distintas, ambos se submetem a referenciais objetivos previamente definidos, sobre os quais incide o percentual de desconto ofertado pela licitante.

O eventual risco de inexequibilidade não decorre, por si só, do critério de julgamento, mas da proposta concreta apresentada, sendo passível de verificação e diligência pela Administração no curso do certame, à luz da legislação vigente.

Logo, não há ilegalidade no critério de julgamento adotado, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

9. Da alegação de genericidade do atestado de capacidade técnica

A empresa CARPEÇAS afirma que a exigência de atestado(s) compatíveis em características, quantidades e prazos seria genérica e poderia ser utilizada de forma restritiva.

Não procede.

O edital exige atestado(s) compatíveis com o objeto, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, justamente para demonstrar aptidão da licitante para execução contratual sem impor restrições indevidas.

A adoção de parâmetro compatível, e não excessivamente fechado, revela-se adequada à ampliação da competitividade, preservando à Administração a possibilidade de diligenciar para verificar a legitimidade e a pertinência das informações apresentadas.

Não há, assim, genericidade ilegal, mas sim formulação proporcional e juridicamente adequada.

10. Da alegação de possível direcionamento indireto

Por fim, a empresa CARPEÇAS sustenta que a soma das exigências editalícias indicaria favorecimento indireto a empresas específicas.

A alegação é desprovida de demonstração concreta.

As exigências impugnadas encontram-se vinculadas à natureza e à complexidade do objeto, foram justificadas tecnicamente pela Secretaria demandante e guardam correlação com a necessidade de assegurar adequada execução contratual, segurança operacional, integridade dos bens públicos, eficiência administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

O fato de o edital estabelecer condições mínimas de execução, critérios econômico-financeiros regulares, agrupamento técnico do objeto e parâmetros de qualificação compatíveis não autoriza, por si só, concluir pela existência de direcionamento.

Ausente prova concreta de favorecimento, e presentes justificativas técnicas e operacionais idôneas, deve ser rejeitada a alegação de direcionamento indireto.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas razões técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e na análise dos autos:

1. CONHEÇO da impugnação apresentada por **ALFACAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, no que se refere à

previsão expressa de regularidade ambiental e de segurança da futura contratada, previamente ao início da execução contratual, quando exigida pela legislação aplicável;

2. INDEFIRO os demais pedidos formulados pela empresa **ALFACAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias quanto à inexistência de exigência de Licença de Operação, Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, registro no CREA ou CRT e indicação formal de responsável técnico como requisitos de habilitação, bem como quanto à manutenção da exigência operacional de localização da oficina em raio máximo de 20 km;

3. NÃO CONHEÇO, por intempestiva, a manifestação apresentada por **CARPEÇAS DIESEL – MÁQUINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, **sem prejuízo de seu recebimento como petição para fins de análise material, em atenção aos princípios da autotutela, transparência e segurança jurídica**;

4. NO MÉRITO, quanto aos argumentos suscitados pela empresa **CARPEÇAS DIESEL – MÁQUINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, mantendo-se as disposições do edital quanto à qualificação econômico-financeira, exigências de estrutura física, agrupamento do objeto, critério de julgamento, exigência de atestado de capacidade técnica e afastamento da alegação de direcionamento indireto.

IV – DAS CORREÇÕES A SEREM PROMOVIDAS POR ERRATA

Em razão do acolhimento parcial da impugnação da empresa ALFACAR, e conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, será promovida errata posterior a este julgamento, com a devida publicação nos meios oficiais, para fins de aperfeiçoamento do Termo de Referência e harmonização do edital, contemplando, de forma expressa, os seguintes pontos:

1. Inclusão do item 5.7 – Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental

Com a seguinte redação:

5.7 Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental

I. Descarte adequado de resíduos sólidos e líquidos gerados, incluindo óleos usados, filtros, peças e pneus inservíveis, em conformidade com a legislação ambiental.

II. Preferência por peças e insumos de menor impacto ambiental, quando disponíveis.

III. Atendimento aos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com adoção de logística reversa quando aplicável.

2. Inclusão do item 5.7.1 – Regularidade ambiental e de segurança

Com a seguinte redação:

5.7.1 Regularidade ambiental e de segurança

A contratada deverá manter suas instalações em conformidade com a legislação ambiental e com as normas de segurança contra incêndio e pânico, responsabilizando-se pelo adequado funcionamento de sua unidade operacional.

Deverá ainda comprovar, previamente ao início da execução contratual, quando exigido pela legislação aplicável, a regularidade de suas instalações, mediante apresentação de Licença de Operação (LO), Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros ou documentos equivalentes emitidos pelos órgãos competentes.

3. Harmonização redacional do edital e anexos

A errata também deixará expressamente consignado, para evitar dúvidas interpretativas, que:

- a) a comprovação de regularidade ambiental e de segurança será exigida previamente ao início da execução contratual, quando exigida pela legislação aplicável;
- b) tais documentos não constituem requisitos de habilitação;
- c) permanece sob responsabilidade da contratada manter a regularidade de seu estabelecimento perante os órgãos competentes durante toda a execução contratual.

V – DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que haverá alteração no Termo de Referência e necessidade de harmonização do instrumento convocatório, será publicada errata posterior a este julgamento, com a correspondente atualização do edital e de seus anexos, para conhecimento geral dos interessados.

Considerando, ainda, que o certame já se encontra suspenso, a Administração promoverá, após a publicação da errata, a adoção das providências cabíveis para republicação do instrumento convocatório e designação de nova data para a sessão pública, em observância à legislação aplicável.

A presente decisão deverá ser juntada aos autos do Processo Administrativo nº 2405/2026 e divulgada nos meios oficiais para ciência das impugnantes e dos demais interessados.

Dê-se ciência às empresas interessadas.

Cantagalo/RJ, 08 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação